LEI Nº 2.648, de 14 de agosto de 2014.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de João Neiva.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de João Neiva, nos termos da legislação vigente e observadas as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de João Neiva constitui-se num instrumento de administração dos profissionais da educação voltado, essencialmente, para a profissionalização, e considera, de forma especial, algumas variáveis essenciais à sua finalidade, quais sejam: o desempenho dos profissionais no exercício de suas atribuições, os programas de desenvolvimento dos profissionais, a estrutura de classes, e o sistema de vencimentos e remuneração.

Art. 2º. Os profissionais da educação serão regidos pelo Estatuto do Magistério Público do Município de João Neiva, sendo observadas as disposições específicas desta Lei, aplicando-se, aos casos omissos, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - magistério público municipal - o conjunto de profissionais da educação escolar básica em efetivo exercício de docência, suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção escolar, coordenação pedagógica, administração escolar, planejamento educacional, supervisão escolar, inspeção escolar e orientação educacional;

II – rede municipal de ensino – o conjunto de instituições e órgãos que, sob a orientação e manutenção da Administração Pública Municipal e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, realiza atividades educativas, integrantes de um processo construído através da participação da comunidade escolar, de outros agentes educativos e da sociedade civil;

III – professor – o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de magistério;

IV – funções de magistério – as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, desempenhadas nas unidades escolares ou em outras unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, por ocupantes de cargos integrantes do quadro do magistério público municipal, compreendendo a regência de classe, administração escolar, planejamento escolar, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação escolar, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de unidade escolar, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educacionais desenvolvidas na rede municipal de ensino, e outras atividades de natureza congênere;

V – servidor público ou servidor - a pessoa que oficialmente exerce cargo público, cargo comissionado ou função de confiança, e que seja remunerada pelos cofres públicos;

VI – cargo público ou simplesmente cargo - a mais simples, permanente e indivisível unidade de ocupação funcional, criada por lei, com denominação própria e atribuições definidas, e destinada a ser ocupada por servidor público;

VII – cargo público de provimento efetivo ou cargo efetivo - o ocupado, definitivamente, por servidor aprovado em concurso público e nele legalmente investido;

VIII – função de confiança – a que se destina à direção ou chefia de serviços, cometido a servidor público efetivo, mediante designação, para cujo exercício haja gratificação;

IX – classe - o agrupamento de cargos da mesma profissão e com atribuições pedagógicas, responsabilidades e vencimentos;

X – carreira - o agrupamento de classes da mesma profissão ou de atribuições da mesma natureza, escalonados segundo a hierarquia do serviço, observando-se o grau de complexidade, responsabilidade, habilitação e que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional do profissional do magistério;

XI – plano de carreira - o conjunto de princípios e normas:

a) que disciplinam a carreira;

b) que correlacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e remuneração;

c) que estabelecem critérios para a evolução funcional do profissional do magistério na carreira;

XII – progressão horizontal – a passagem do profissional do magistério de um nível de habilitação para outro superior, dentro da mesma classe;

XIII – progressão vertical – a elevação do profissional do magistério ao padrão imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence;

XIV – nível – unidade básica da estrutura da carreira que corresponde à maior habilitação adquirida pelo profissional do magistério, independente da classe a que pertence e do âmbito de atuação, e que determina o valor do vencimento base;

XV – padrão – símbolo numérico em arábico indicativo do escalonamento da carreira, determinado pela evolução funcional do servidor como resultado da progressão vertical, e indicativo do valor monetário do vencimento fixado para o cargo;

XVI – vencimento base – o piso salarial do profissional do magistério pelo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de sua maior habilitação e ao padrão alcançado, independente do campo em que exerça suas funções;

XVII - **piso do vencimento –** corresponde ao primeiro padrão de cada nível;

XVIII - **piso do magistério –** corresponde ao Nível I, Padrão 1, sendo o menor valor a ser pago ao profissional do magistério, definido pela Lei Federal nº 11.738/2008;

XIX – remuneração – vencimento base do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

XX – código de identificação – a caracterização dos cargos do quadro do magistério público municipal;

XXI – jornada de trabalho – o tempo, em horas semanais ou mensais, em que o profissional do magistério fica à disposição do trabalho;

XXII – hora/aula – correspondente a qualquer atividade programada, incluída na proposta pedagógica da escola, com frequência exigível de alunos e efetiva orientação por professores, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;

XXIII – hora/atividade – a hora de trabalho do professor destinada à preparação e avaliação do trabalho diário, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

XXIV – âmbito de atuação – o nível de ensino ou de gestão em que o profissional do magistério passa a ter exercício, em virtude de concurso e de sua habilitação.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º. A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I – a valorização do profissional do magistério, que pressupõe:

a) a unidade do regime de trabalho;

b) a manutenção de um sistema permanente de formação continuada, acessível a todo profissional do magistério, nos termos desta Lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e à sua ascensão na carreira;

c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão vertical na carreira, o mérito profissional, a formação continuada e o esforço pessoal do profissional magistério, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;

d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao profissional magistério e o nível de responsabilidade dele exigida para desempenhar, com eficiência, as atribuições do cargo efetivo de que é ocupante;

II – a humanização do serviço público, que pressupõe, no caso específico do magistério público municipal, a garantia:

a) da gestão democrática;

b) do oferecimento de condições de trabalho adequadas à participação do profissional em atividades coletivas e decisórias;

c) da observância do Plano Municipal de Educação e dos respectivos projetos político pedagógicos.

Art. 10. Os níveis constituem a linha de elevação funcional, em virtude da maior habilitação para o magistério, assim considerada:

I – nível I – formação em curso de nível médio, na modalidade "Normal";

II – nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, ou formação específica, em curso de graduação ou em nível de pós-graduação em pedagogia, regulamentada nos termos da legislação vigente, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

III – nível III – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), regulamentada nos termos da legislação vigente, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

IV – nível IV - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, compreendendo programas de mestrado, regulamentada nos termos da legislação vigente, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

V – Nível V – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, compreendendo programas de doutorado, regulamentada nos termos da legislação vigente, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 11. Os níveis de que trata o artigo anterior desdobram-se em 30 padrões, identificados por algarismos arábicos, sendo que o primeiro padrão do nível corresponde ao piso de vencimento.

Art. 12. A elevação do ocupante de cargo de magistério nos níveis far-se-á mediante o cumprimento das exigências para a concessão da progressão horizontal.

Art. 13. Ao profissional ingressante será atribuído o nível correspondente à maior habilitação por ele adquirida e no piso do vencimento.

Art. 14. Os procedimentos administrativos para fins de concessão da progressão horizontal e vertical serão objeto de regulamentação.

Seção III
Do Código de Identificação

Art. 15 – O código de identificação dos cargos do quadro do magistério é constituído dos seguintes elementos:

XX . XX . XX . XX

- XX (último) — Elemento indicativo do padrão: 01 a 30
- XX (3º) — Elemento indicativo do nível: I a V
- XX (2º) — Elemento indicativo da categoria funcional e classe: PA; PB; PP
- XX (1º) — Elemento indicativo do quadro do magistério: MA

I – 1º elemento: indicativo do quadro MA, nomenclatura que denomina "magistério";

II – 2º elemento: indicativo da categoria funcional e classe:
a) professor em função de docência PA e PB;
b) professor em função de suporte pedagógico PP;

III – 3º elemento: indicativo do nível I a V;

IV – 4º elemento: indicativo do padrão de vencimento de 01 a 30.

Art. 16. O código de identificação do cargo é constituído por oito dígitos, separados por pontos, representados por letras maiúsculas do alfabeto, números romanos e arábicos.

CAPÍTULO V
DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art. 17. São consideradas áreas de atuação do profissional do magistério da rede municipal do Município de João Neiva:

I – no âmbito da unidade escolar:
a) educação infantil (creche e pré-escola);
b) ensino fundamental;
c) educação especial;
d) educação de jovens e adultos;
e) educação à distância;

II – administração do ensino no âmbito central.

f) desempenhar assessoria em assuntos educacionais, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação do projeto pedagógico das unidades escolares;

g) inspecionar, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades escolares;

h) responder pela administração, planejamento, controle e avaliação dos setores que integram a Secretaria Municipal de Educação e Desporto;

i) planejar e implementar atividades que contribuam para o aperfeiçoamento constante dos profissionais da educação, visando a sua maior produtividade, bem como desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento.

Art. 25. A descrição e o detalhamento das atribuições dos cargos por classe e âmbito de atuação constam do Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO VII
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 26. Os cargos de magistério são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei para investidura em cargo público, observadas as normas específicas deste Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 27. O provimento dos cargos de magistério será feito por nomeação, em caráter efetivo, de pessoal habilitado em concurso público de provas e de títulos.

CAPÍTULO VIII
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 28. A evolução funcional do profissional do magistério ocorrerá mediante as seguintes formas:

I – progressão horizontal;

II - progressão vertical.

Art. 29. Fica instituída, no âmbito do Município de João Neiva e da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, a Comissão Técnica de Evolução Funcional do Magistério, a ser nomeada, através de Decreto, pelo Prefeito Municipal, de acordo com o regulamento próprio.

§ 1º. Compete à Comissão Técnica de Evolução Funcional do Magistério:

I – acompanhar e avaliar os processos referentes à Evolução Funcional;

II – avaliar os documentos comprobatórios dos cursos e/ou eventos que se pretende utilizar para fins de Evolução Funcional;

III – julgar os recursos dos profissionais do magistério, referentes à Evolução Funcional.

§ 2º. A composição, organização e funcionamento da Comissão Técnica de Evolução Funcional do Magistério serão objeto de regulamentação, competindo ao Secretário Municipal de Educação e Desporto proceder referida regulamentação, submetendo-a a apreciação e posterior homologação do Prefeito Municipal.

§ 3º. A Comissão Técnica de Evolução Funcional do Magistério será composta por 08 (oito) membros, assegurada a paridade entre membros representantes do Poder Executivo e dos profissionais do magistério.

§ 4º. A Comissão Técnica de Evolução Funcional do Magistério terá como membro nato o Presidente, que será o Secretário Municipal de Educação e Desporto.

Art. 30. Os procedimentos e demais condições para as progressões horizontal e vertical e as regras para o processo e julgamento do recurso referido no inciso III do § 1º do art. 29, constarão de regulamento próprio, elaborado pela Comissão Técnica de Evolução Funcional do Magistério, aprovado e homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Os membros da Comissão Técnica de Evolução Funcional do Magistério serão nomeados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período, devendo, ao final de cada mandato ser renovado, obrigatoriamente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros da Comissão.

Art. 32. O regulamento de que trata o § 2º do art. 29 deverá ser elaborado Secretário Municipal de Educação e Desporto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 33. O regulamento de que trata o art. 30 deverá ser elaborado pela Comissão Técnica de Evolução Funcional do Magistério em até 60 (sessenta) dias a contar da nomeação da mesma.

Seção II
Progressão Horizontal

Art. 34. A Progressão Horizontal é a passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe, mantido o padrão do profissional, mediante comprovação da habilitação exigida.

§ 1º. A Progressão Horizontal é requerida pelo profissional do magistério ao Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante apresentação de comprovante da habilitação profissional emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), sendo este o diploma ou certificado, conforme o caso, devendo constar do requerimento cópia autenticada do mesmo.

§ 2º. Caso a emissão do diploma ou certificado pela instituição não seja imediata, a comprovação poderá ser feita através de declaração emitida pela instituição, devendo, no entanto, ser apresentado pelo servidor o diploma ou certificado, em cópia autenticada, no prazo máximo de 02 (dois) anos após a conclusão da habilitação, sob pena de cancelamento da progressão horizontal concedida e devolução dos valores recebidos.

§ 3º. A Progressão Horizontal não impede o processo de Progressão Vertical a que o servidor tiver direito.

§ 4º. O mesmo diploma ou certificado não pode servir de documento para nova solicitação de Progressão Horizontal e Vertical.

Art. 35. Está habilitado à progressão horizontal o profissional do magistério:

I – em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação e Desporto;

II – nomeado para cargo comissionado ou designado para função de confiança no âmbito da administração pública municipal de João Neiva.

Seção III
Progressão Vertical

Art. 36. A progressão vertical é a passagem do profissional do magistério, efetivo, de um padrão para outro imediatamente superior, mantidos a mesma classe e nível, e ocorrerá por merecimento e por antiguidade.

§ 1º. As progressões verticais por antiguidade e por merecimento ocorrerão em anos alternados, obedecido ao interstício de 02 (dois) anos para cada espécie de progressão.

§ 2º. No caso de servidores no início de carreira, a primeira progressão se dará por antiguidade, ao completar o estágio probatório.

Art. 37. A antiguidade, para efeitos de progressão vertical, será determinada pelo tempo, em que o servidor permanecer na carreira a que pertencer.

§ 1º. A progressão vertical por antiguidade se dará automaticamente.

§ 2º. A licença para trato de interesses particulares interrompe o exercício para fins de progressão por antiguidade.

Art. 38. A progressão vertical por merecimento deverá ser requerida pelo profissional do magistério, a cada biênio de efetivo exercício na função, cumpridas as exigências contidas nesta Lei e no regulamento próprio, devendo o profissional permanecer, no mínimo, o interstício de 02 (dois) anos no padrão em que se encontra.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da progressão vertical por merecimento vigorarão a partir da data da protocolização do pedido, se deferido.

Art. 39. A progressão vertical por merecimento será concedido mediante critérios de apresentação de comprovantes de participação em cursos e/ou eventos de qualificação profissional e de avaliação de desempenho, critérios estes que constarão de regulamento próprio, a ser elaborado pela Comissão Técnica de Evolução Funcional do Magistério, aprovado e homologado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Somente serão considerados os cursos e eventos cujo objetivo seja inerente à área de ensino e/ou educacional, sendo a participação do profissional do magistério comprovada mediante documentos que não poderão ser reapresentados para progressões posteriores.

Art. 40. Acarretará a interrupção da contagem do tempo de efetivo exercício para fins de progressão vertical por merecimento, sempre que, durante o interstício do biênio de que trata o caput do art. 38, o profissional da educação:

I – sofrer pena de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar;

III – completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para a progressão vertical por merecimento.

Art. 41. Acarretará a suspensão da contagem do tempo de efetivo exercício para fins de progressão vertical por merecimento, sempre que ocorrer, durante o interstício do biênio de que trata o caput do art. 38:

I – licença médica e/ou atestado médico ou odontológico que somem período superior a 60 (sessenta) dias, exceto os decorrentes de doenças graves especificadas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de João Neiva, de acidentes ocorridos em serviço ou de doença profissional devidamente comprovada;

II – licença para trato de interesses particulares;

III – licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;

IV – licença por motivo de doença pessoa da família;

V – estar em disponibilidade remunerada;

VI – afastamento das atribuições do cargo, exceto por motivo de remanejamento de função decorrente de problemas de saúde, devidamente comprovado por perícia médica, ou quando convocado para exercer cargos em comissão ou função de confiança na administração municipal de João Neiva.

§ 1º. Os dias referentes à licença médica e/ou atestados referidos no inciso I deste artigo, que excederem ao total de 60 (sessenta) dias, deverão ser compensados pelo profissional do magistério com o efetivo exercício dos dias excedentes, após a conclusão do biênio referido no caput do art. 38, para que faça jus à progressão vertical por merecimento, devendo, ainda, cumprir os demais requisitos exigidos na presente Lei e no regulamento próprio.

§ 2º. Ao término das licenças, do período em disponibilidade remunerada ou do afastamento de que tratam os incisos II a VI deste artigo, o profissional do magistério deverá trabalhar o período necessário à conclusão do biênio referido no caput do art. 38, para que faça jus à progressão vertical por merecimento, devendo, ainda, cumprir os demais requisitos exigidos na presente Lei e no regulamento próprio.

Art. 42. Para fins de aferição de mérito e desempenho, a Comissão deverá considerar, dentre outros, os seguintes critérios:

I – estudos, pesquisas e iniciativas concretas que visem à melhoria do processo ensino-aprendizagem;

II – aplicação efetiva de competência adquirida por atualização, treinamento e aperfeiçoamento;

III – participação em comissão e/ou grupos de trabalho de caráter específico do magistério, instituídos oficialmente pela administração;

IV – comprometimento profissional no exercício de suas funções;

V – atuação como instrutor de treinamento, conferencista ou similar;

VI – assiduidade;

VII – pontualidade.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Educação e Desporto envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos professores docentes e dos professores de suporte pedagógico em exercício, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata este artigo levará em consideração:

I - a prioridade em áreas do conhecimento, carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício, a ser cumprido na rede de ensino;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

CAPÍTULO IX
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 44. O adicional por tempo de serviço será concedido ao profissional do magistério conforme disposto no Regime Jurídico Único dos

Servidores Públicos do Município de João Neiva, em seu Capítulo VII – Dos Direitos e Vantagens, Seção V – Das Gratificações e Adicionais, Subseção V – Do Adicional por Tempo de Serviço, art. 142 e parágrafos, ou outra forma que venha a substitui-lo.

CAPÍTULO X
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 45. Aplica-se o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de João Neiva.

CAPÍTULO XI
DO VENCIMENTO

Art. 46. O vencimento base é o piso salarial do profissional do magistério pelo efetivo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de sua maior habilitação e ao padrão alcançado, considerada a jornada de trabalho, sem distinção das modalidades de ensino em que exerça as suas atividades.

Art. 47. A tabela de vencimentos do quadro do magistério é constituída de classes, níveis e padrões, conforme Anexo III da presente Lei.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento base, específico da jornada de trabalho.

Art. 48. O piso do vencimento corresponde ao primeiro padrão de cada nível.

Art. 49. O vencimento base será atualizado de acordo com a correção anual do piso do magistério público definido no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sendo garantido a todos os profissionais do magistério público municipal a atualização anual do vencimento base de forma linear, sendo a atualização procedida quando da publicação pelo Poder Executivo Federal do novo valor do piso do magistério, observado o disposto no art. 51 da presente Lei.

CAPÍTULO XII
Do Enquadramento

Art. 50. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos do quadro do magistério far-se-á obedecidos os seguintes critérios:

I – na classe correspondente ao cargo que já possui;

II – no nível adquirido na última concessão;

III – no padrão correspondente, considerando o padrão já alcançado, respeitando-se o tempo de serviço e ficha funcional do profissional do magistério.

§ 1º O padrão correspondente de que trata o inciso III do caput deste artigo será encontrado tomando-se por base o padrão em que se encontra o profissional do magistério, multiplicando-o por dois.

§ 2º Caso o resultado obtido no § 1º não for um número inteiro, o profissional será enquadrado no padrão imediatamente superior, nele permanecendo até o cumprimento do biênio e das demais exigências para fazer jus à concessão da progressão vertical.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O presente Plano de Carreira e Remuneração será revisado caso o valor da folha de pagamento dos profissionais do magistério ultrapasse o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) repassado ao Município, sendo, até a conclusão da revisão, atualizado, na forma do art. 49, apenas o piso do magistério, permanecendo inalterados os vencimentos base dos profissionais do magistério.

Art. 52. A contagem do tempo de efetivo exercício para cumprimento do biênio exigido para progressão vertical será contado normalmente, aproveitando-se o prazo já cumprido anteriormente à publicação da presente Lei.

Art. 53. É vedada a contratação, por tempo determinado, enquanto houver cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não extinto, no Município.

Art. 54. O concurso público para provimento de cargos do magistério deverá ser realizado sempre que ocorrer a necessidade identificada pelo percentual máximo de 30% (trinta por cento) de postos de trabalho vagos, como estabelecido no art. 13, parágrafo único, do Estatuto do Magistério.

Art. 55. A partir do seu ingresso no quadro permanente, ao profissional do magistério serão assegurados, além dos direitos e vantagens pessoais previstos nesta Lei, os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores efetivos do Município, previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

Parágrafo único. Para efeito de progressão vertical, licença-prêmio e adicional por tempo de serviço, será contado o tempo de serviço no regime a que pertencia anteriormente, observando-se quanto às faltas de trabalho, o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município, sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

Art. 56. Os cargos do quadro permanente do magistério são os constantes do Anexo II, que integra esta Lei.

Art. 57. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação e revoga a Lei Municipal nº 2.138/2009 e suas alterações.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 14 de agosto de 2014.

ROMERO GOBBO FIGUEREDO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 14 de agosto de 2014.

Luciana Reali Mattos
Chefe de Gabinete

ANEXO I - A
(a que se refere o art. 25)

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO - PROFESSOR "A"

FORMA DE PROVIMENTO - Ingresso por concurso público de provas e de títulos

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
Formação em nível superior de graduação de licenciatura plena em educação infantil e/ou séries iniciais, ou em nível de pós graduação na mesma área;

ATRIBUIÇÕES:
Docência na educação infantil, educação especial e nos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidos;

VI – participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VII – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VIII – desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem;

IX – outras atividades correlatas.

ANEXO I - B
(a que se refere o art. 25)

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO - PROFESSOR "B"

FORMA DE PROVIMENTO - Ingresso por concurso público de provas e de títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
Formação em nível superior de graduação de licenciatura plena na área de conhecimento específico ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, ou em nível de pós graduação na área de conhecimento específico;

ATRIBUIÇÕES:
Docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidos;

VI – participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VII – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VIII – desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem;

IX – outras atividades correlatas.

ANEXO I - C
(a que se refere o art. 25)

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO - PROFESSOR "P"

FORMA DE PROVIMENTO - Ingresso por concurso público de provas e de títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
Formação em nível superior de graduação de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em administração escolar, inspeção escolar, orientação escolar e supervisão escolar, ou em nível de pós-graduação nas mesmas áreas.
Experiência mínima de 2 (dois) anos na docência.

ATRIBUIÇÕES:
Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento educacional, administração escolar, supervisão escolar, orientação educacional e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;

II – administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora/aula estabelecidos;

IV – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII – coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

IX – acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

X – elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

XI – elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

XII – acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;

XIII – participar das reuniões realizadas com pais de alunos;

XIV – outras atividades correlatas.

ANEXO II
(a que se refere o art. 57)

QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

REFERÊNCIA/CARREIRA	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE
MAPA	25h	107
MAPB	25h	50
MAPP	25h	13
	40h	7

ANEXO III

	TABELA DE VENCIMENTOS									
	CLASSE	Professor "A"- MaP A					Professor "B" MaP B ou Professor "P" MaP P			
PADRÃO	Nível	I	II	III	IV	V	II	III	IV	V
1		1.166,68	1.388,35	1582,72	1.804,30	2.056,90	1388,35	1.582,72	1.804,03	2.056,90
2		1.195,85	1.423,06	1.622,29	1.849,41	2.108,32	1.423,06	1.622,29	1.849,13	2.108,32
3		1.225,74	1.458,64	1.662,85	1.895,64	2.161,03	1.458,64	1.662,85	1.895,36	2.161,03
4		1.256,39	1.495,10	1.704,42	1.943,03	2.215,06	1.495,10	1.704,42	1.942,74	2.215,06
5		1.287,80	1.532,48	1.747,03	1.991,61	2.270,43	1.532,48	1.747,03	1.991,31	2.270,43
6		1.319,99	1.570,79	1.790,70	2.041,40	2.327,19	1.570,79	1.790,70	2.041,09	2.327,19
7		1.352,99	1.610,06	1.835,47	2.092,43	2.385,37	1.610,06	1.835,47	2.092,12	2.385,37
8		1.386,82	1.650,31	1.881,36	2.144,75	2.445,01	1.650,31	1.881,36	2.144,42	2.445,01
9		1.421,49	1.691,57	1.928,39	2.198,36	2.506,13	1.691,57	1.928,39	2.198,04	2.506,13
10		1.457,02	1.733,86	1.976,60	2.253,32	2.568,79	1.733,86	1.976,60	2.252,99	2.568,79
11		1.493,45	1.777,21	2.026,02	2.309,66	2.633,01	1.777,21	2.026,02	2.309,31	2.633,01
12		1.530,79	1.821,64	2.076,67	2.367,40	2.698,83	1.821,64	2.076,67	2.367,04	2.698,83
13		1.569,05	1.867,18	2.128,58	2.426,58	2.766,30	1.867,18	2.128,58	2.426,22	2.766,30
14		1.608,28	1.913,86	2.181,80	2.487,25	2.835,46	1.913,86	2.181,80	2.486,88	2.835,46
15		1.648,49	1.961,70	2.236,34	2.549,43	2.906,35	1.961,70	2.236,34	2.549,05	2.906,35
16		1.689,70	2.010,74	2.292,25	2.613,16	2.979,00	2.010,74	2.292,25	2.612,77	2.979,00
17		1.731,94	2.061,01	2.349,56	2.678,49	3.053,48	2.061,01	2.349,56	2.678,09	3.053,48
18		1.775,24	2.112,54	2.408,30	2.745,46	3.129,82	2.112,54	2.408,30	2.745,04	3.129,82
19		1.819,62	2.165,35	2.468,50	2.814,09	3.208,06	2.165,35	2.468,50	2.813,67	3.208,06
20		1.865,11	2.219,49	2.530,22	2.884,44	3.288,26	2.219,49	2.530,22	2.884,01	3.288,26
21		1.911,74	2.274,97	2.593,47	2.956,56	3.370,47	2.274,97	2.593,47	2.956,11	3.370,47
22		1.959,53	2.331,85	2.658,31	3.030,47	3.454,73	2.331,85	2.658,31	3.030,02	3.454,73
23		2.008,52	2.390,14	2.724,77	3.106,23	3.541,10	2.390,14	2.724,77	3.105,77	3.541,10
24		2.058,74	2.449,90	2.792,88	3.183,89	3.629,63	2.449,90	2.792,88	3.183,41	3.629,63
25		2.110,20	2.511,14	2.862,71	3.263,48	3.720,37	2.511,14	2.862,71	3.263,00	3.720,37
26		2.162,96	2.573,92	2.934,27	3.345,07	3.813,38	2.573,92	2.934,27	3.344,57	3.813,38
27		2.217,03	2.638,27	3.007,63	3.428,70	3.908,71	2.638,27	3.007,63	3.428,19	3.908,71
28		2.272,46	2.704,23	3.082,82	3.514,42	4.006,43	2.704,23	3.082,82	3.513,89	4.006,43
29		2.329,27	2.771,83	3.159,89	3.602,28	4.106,59	2.771,83	3.159,89	3.601,74	4.106,59
30		2.387,50	2.841,13	3.238,89	3.692,33	4.209,26	2.841,13	3.238,89	3.691,78	4.209,26